



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 82/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 140/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 140/2021, que Determina a comunicação por parte da direção dos hospitais, clínicas, unidades de saúde e instituições congêneres que integram as redes pública e privada de saúde, dos atendimentos de crianças e adolescentes decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes ilícitos

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 235/2022 de 19 de Abril de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

A propositura trata de exigir a comunicação da rede de saúde ao Conselho Tutelar dos casos de "atendimentos de crianças e adolescentes decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes ilícitos".

Isto posto, a propositura trata de proteção à Infância e à Juventude. Tal matéria, contudo, é de competência concorrente exclusiva da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;"

Imperioso ressaltar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou apontando a necessidade de veto ao presente projeto de lei, haja vista que a comunicação sobre crianças e adolescentes atendidos em uso de ilícitos e/ou álcool já é realizada rotineiramente pelos serviços de atendimento da Rede de Saúde Municipal ao Conselho Tutelar de Hortolândia e isso, certamente, pelo que dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. "Arf. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Outrossim, imprescindível destacar que a inobservância do disposto nos artigos supra mencionados pode culminar na aplicação de multa administrativa, conforme prevê o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

"Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que durante o processo legislativo, a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 211/2021 e recebeu parecer favorável.

O inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui a Câmara Municipal a competência de apreciar os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação que agora terão prazo, conjunto com as demais Comissões, e improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito.

Não obstante e diante das informações trazidas nas razões de veto, em especial na análise da legislação apontada, cujo tema é disciplinado no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos leva a encaminhar posição pela manutenção do veto.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, manifestamo-nos pela manutenção do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 12 de Maio de 2022.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador